Acervo ISA

DESENHOS DAS CERAMISTAS KADIWEU: DOSSIÊ

Dossiê sobre a polemica envolvendo a cessão de desenhos Kadiweu para a decoração de um projeto de arquitetura e reconstrução de um bairro alemão.

Documentos:

- Comentários de Pilar de Melo Mandelik e Alain C. E. Moreau sobre despacho da Procuradora Geral da Funai sobre os desenhos das ceramistas Kadiweu;
- Informação n.411/PG/99 de 31/03/1999 de Wanda Lucia Hengstler;
- Registro de direitos autorais no Centro de Letras e Artes da UFRJ;
- Despacho da presidência da Funai de 04/07/1997 acerca da interveniência da Funai em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiweu;
- Ata n. 19 da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiweu - Acirk de 21/06/1997;
- Parecer sobre consulta referente atos praticados entre índios e não índios, o que está hoje regulamentado no corpus e no parágrafo do art. 8o. da Lei 6.001, de 19/12/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod KDD00050

À Dra. M. Lourezí Septímio
Procuradora – Geral da FUNAI

Campo Grande(MS), 08 de Julho de 1999.

Senhora Procuradora Geral

Acusamos o recebimento de expediente de 23 de junho último da chefia de serviço dessa Procuradoria Geral encaminhando o despacho de 22 do mesmo mês de V.Sa., no processo 08620.1607/97, com cópia da Informação Nº 411/PG/99, de 31 de março de 1999, bem como da Informação Nº 412, e dos despachos pg. Nº 114/99 e 003/CAF/PG/99.

Assim, entendemos que somos convidados a nos manifestar apenas quanto à informação Nº 411, embora tenhamos tomado conhecimento da existência de outras informações importantes no processo, notadamente daquelas de Nº 317 e 318.

Faremos uma apreciação no sentido lógico e da sequência dos fatos, para não ter que argumentar na ordem dos parágrafos numerados da informação nº 411, que chegam a ser repetitivos e a conter, em nossa opinião, argumentação circular.

1- Constituição da ACIRK

I - Dos fatos

a) A Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu-ACIRK foi constituída em 27/05/89, conforme Ata (anexo nº 1), registrada no Cartório do 4º Ofício, Registro de Títulos e Documentos, de Campo Grande e publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de 30/06/1989 (anexo nº 2).

b) A constituição havia sido precedida de longos entendimentos, desde 1985, entre o então Presidente da FUNAI, Otávio Ferreira Lima, e o atual Administrador Executivo Regional da FUNAI em Campo Grande, Lísio Lili, naquela época vereador em Aquidauana-MS.
Aquele Presidente havia aprovado e incentivado a constituição de Associações Indígenas, e em seguida lhes deu intenso apoio, inclusive por

Acervo ISA

escrito, afirmando que eram legítimas, conforme correspondência que o Sr. Lísio afirma ter a respeito, guardada em Aquidauana.
Jamais as condicionou a qualquer formalidade por parte da FUNAI.
Em Mato Grosso do Sul, se tornaram muito ativas, inclusive na negociação e celebração de Convênios, como por exemplo com o Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul-DERSUL, e quando a Associação de Taunay negociou o recebimento em doação em tratores para as aldeias.

c) Entre os três primeiros diretores da ACIRK, figuraram não só o próprio Sr. Lísio Lili, como outro indígena que por longo tempo tambem foi Administrador Executivo Regional, o Sr. Joel de Oliveira.

d) A Diretoria da ACIRK foi, por diversas vezes, e nesta qualidade, recebida pela Presidência da FUNAI, tanto em Brasília como em Campo Grande-MS.

II – Do Direito

a) O Direito de Associação é garantido no Art. 5°, itens XVII e XVIII , de forma plena e sem restrição.

b) A Assistência ou Tutela de que trata a Lei 6001/73 se traduz concretamente na proteção dos "atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena".

c) A Associação, em si, resultou de um ato praticado entre indígenas apenas.

d) Ainda que se queira argumentar que o Registro da Associação tenha sido um ato praticado com não índios, com um Cartório, este foi um ato que só podia ser benéfico, que não podia ser prejudicial, nem aos associados, nem à própria ACIRK, e que portanto se enquadrava perfeitamente no parágrafo único do art. 8°.

e) Nada disso, contudo, dispensa que os atos praticados pela Associação, com não índios, devam ser submetidos à Assistência da FUNAI.

f) De nada serviria que a Associação tivesse recebido Assistência da FUNAI, na sua constituição, se não viesse a submeter seus atos subsequentes, com

Acervo ISA

não índios, à Assistência de que trata o Art. 8°., como devem fazê-lo todos os indígenas e todas as associações.

g) Qualquer omissão do órgão tutelar na apreciação e na prestação de Assistência num desses atos, sob pretexto de que prestou Assistência na constituição da Associação, equivaleria a ele furtar-se gravemente de seus deveres institucionais e legais.

h) Resulta assim que qualquer Assistência que tivesse sido prestada pela FUNAI na constituição da ACIRK seria, finalmente, de total irrelevância no assunto que está em discussão.

III – Das conseqüências que resultariam do entendimento apresentado na Informação Nº 411/PG/99.

a) Se, no entanto, a argumentação quanto à necessidade da Assistência da FUNAI na constituição de uma Associação ou Organização Indígena se baseia em algum texto que não foi apresentado na Informação, e que não seja de nosso conhecimento, parece-nos da maior urgência que se comunique tal embasamento às 290 entidades já existentes, conforme consta no Diretório de Associações e Organizações Indígenas no Brasil, do MEC 1999.

b) Com efeito, a Assistência na Constituição das Associações Indígenas nunca foi, ao nosso conhecimento, exigida delas, pelo menos até o momento.

c) Tampouco alguma delas pediu tal Assistência, ao que sabemos.

2- Procuração Passada aos Advogados

I – Quanto à Procuração

a) Na Informação Nº 411, afirma-se, no Item 11, que a ACIRK "outorgou poderes... sem no entanto, deter poderes para tanto".

b) Ou não foi lida a Procuração, ou não foi lido o Art. 232 da Constituição Federal.

Acervo ISA

c) Com efeito, à linha 28 da Procuração, lê-se "aos quais conferem poderes com fundamento no Art. 232 da Constituição da República... "

d) E o Art. 232 diz: " Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo... "

e) Como poderiam ingressar em juizo sem constituir advogados ?

f) Se, como afirmou o relator do Art. 232, cujas coordenadas constam do Processo, este Artigo teve por finalidade permitir aos índios ingressar em juízo, notadamente contra a FUNAI, quando fosse o caso, ou quando houvesse inação da FUNAI, não faria sentido exigir de uma organização indígena que tivesse conseguido Assistência da FUNAI, desde a sua constituição, para poder entrar em juízo contra a própria FUNAI.
O Artigo 232 ficaria esvaziado.

II – Quanto ao uso da Procuração

a) Ainda que se queira discutir a amplitude dos poderes constantes da mesma linha 28 e seguintes, a verdade é que esses poderes só foram usados subsidiariamente, e em sintonia com a FUNAI, em numerosas fases das ações de despejo, em juizados da capital e do interior do Estado, verbalmente e por escrito, inclusive na Justiça Federal, para agilizar as ações de despejo.

b) No assunto dos desenhos para a fabricação dos azulejos, é absolutamente certo que não foi utilizada a Procuração.
Tudo o que diz respeito aos aspectos negociais foi decidido na Assembléia Geral da ACIRK de 21/06/97, e consta da respectiva ATA, de nº 19. Nada foi negociado depois, e a Procuração não dava, de qualquer forma, poderes para tanto.
No que se refere aos aspectos judiciais, para os quais a Procuração dá poderes, não houve, pelo menos até agora, motivo para utilizá-la.

Acervo ISA

3. Negociação com a WoGeHe

I - A proposta

O primeiro contato com os titulares do Escritório Brasil Arquitetura foi promovido pelo Instituto Sócio Ambiental-ISA, ao qual se haviam dirigido.

Conheciam os desenhos Kadiwéu a cores por intermédio dos 2 livros mencionados no relatório de 04 de janeiro de 1998.
Podiam imaginar que o antropólogo Jaime Garcia Siqueira tivesse outros desenhos inéditos, o que dispensaria negociações de direito autoral com os publicadores dos 2 livros.
Foi então foi apresentada pela antropóloga Solange Padilha a idéia de um concurso para novos desenhos.
Havia, apenas, uma proposta de 20.000 Marcos para 6 desenhos, e mais uma verba de difusão de 10.000 Marcos, que seria utilizado pelo Instituto Cultural Brasil Alemanha – ICBRA, de Berlim.
Esses poucos elementos foram levados à Aldeia Bodoquena em 21/06/97.

As ceramistas não ratificaram ata nenhuma, como se diz no item 6 da Informação N° 411/PG/99, nem porque estivesse pronta, nem porque tivesse sido preparada por terceiros, ou por qualquer outro motivo.
Muito pelo contrário.
Numa reunião que durou a manhã inteira e que se estendeu pelo horário habitual do almoço, e na forma solene como se discutem sempre os assuntos nas aldeias da Reserva Kadiwéu, em que há uma colocação em português ou em Kadiwéu, fazem a tradução para a outra língua, discutem longamente na língua materna, traduzem para o português, e finalmente chegam a um consenso quanto a formulação e redação do ponto preciso em português que, este sim, acaba sendo levado à Ata, examinaram todas as alternativas.

Acervo ISA

II - A discussão da proposta e sua aceitação com condições

a) Num primeiro momento, decidiram as artistas, imbuídas de espírito comunitário, dividir o valor de 20.000 Marcos entre todas as participantes do concurso, e não apenas entre as vencedoras.

Admitindo-se que participassem 30 ou 35 artistas, o rateio poderia oscilar entre 300 e 400 reais. Só não chegou a tanto porque o número de inscritas foi aumentando constantemente, a ponto de se ter que estabelecer uma idade mínima de 15 anos e um limite de 3 desenhos por participante. Ainda assim, acabou havendo 92 participantes, com 271 desenhos.

b) Em seguida, deliberou-se quanto às possibilidades de êxito de uma exigência de valor maior para a elaboração dos trabalhos.

Ponderou-se que havia pouco tempo para negociar, a distância, e por interpostas pessoas.
E poucas condições, uma vez que a WoGeHe sequer veria os desenhos antes destes serem entregues. Poderia até resultar que nenhum, ou menos de 6 desenhos, acabassem por se conformar com os requisitos gráficos estabelecidos pelos arquitetos para se chegar ao efeito visual que se esperava nos prédios do bairro Amarelo em Hellersdorf.
Foram lembrados os desenhos que já tinham sido publicados e outros tambem já elaborados anteriormente que poderiam se constituir em alternativa para os arquitetos.
Decidiu-se, então, não discutir o valor de 20.000 Marcos.

c) A maneira de se dizer que, em si, os desenhos deviam valer mais, foi de declarar que se aceitava um valor que não era a parte mais importante do negócio, porisso foi aceito chama-lo de simbólico.
Foi aceita, ainda, a proposta de se dar ênfase ao intercâmbio cultural que se queria caracterizar, e não a mera venda de um trabalho artístico, ou uma cessão de seu direito de uso.

d) Para tanto se decidiu, tomando todos os riscos que isso incluía, exigir da WoGeHe uma complementação, sob forma de 6 bolsas de viagem de caráter cultural, a Berlim, para as 6 vencedoras, na qual receberiam uma

Acervo ISA

idéia da cultura alemã em troca da parcela de cultura Kadiwéu que tivesse seu direito de uso cedido sob forma dos 6 desenhos aproveitados nos azulejos.

e) Finalmente foi lavada em consideração a oportunidade que se oferecia, e que não se queria perder, de abertura de um mercado para a arte gráfica Kadiwéu numa obra de grande vulto que deveria repercutir no exterior como no Brasil, mercado mais próximo.
O quanto se esteve perto de perder essa oportunidade está evidenciado numa correspondência entre os arquitetos, de 05 de julho de 1997 (anexo 3).

f) A questão de se perguntar hoje se estão ou não satisfeitas com o valor pago então, e com as bolsas de viagem, não tem hoje o sentido que teve no contexto da Assembléia.
Tomaram decisões negociais, que tinham que ser imediatas. Ninguém as tomou por elas. Por outro lado obtiveram tudo o que exigiram.

g) Se o parágrafo único do art. 8° da lei 6001 exige apenas que o ato não seja prejudicial, mais exigente não pode ser o corpus, em que se prevê a regra geral, que resulta na Assistência.
Indagar a respeito de quanto poderia ter trazido de benefícios monetários, ou outros, a mais, não resulta em nada, pois sempre é possível, a posteriori, imaginar valores maiores.

h) Parece ser justamente essa a argumentação que se esboça no item 9 da Informação N° 411/PG/99.
É indispensável lembrar que a idéia de todas as artistas cederem seus direitos relativos aos desenhos, que seriam ainda elaborados, à ACIRK, teve por fim evitar a comercialização posterior de cada desenho por sua autora, e o aviltamento da arte Kadiwéu, o que já havia ocorrido, tal como foi exposto detalhadamente no relatório de 04 de janeiro de 1998.
A ACIRK negociaria com mais força, e submeteria cada negociação a uma nova Assembléia. Esse o sentido das restrições impostas à ACIRK ou a sua diretoria na cessão dos direitos de uso dos 6 desenhos escolhidos, inclusive aquelas que dizem respeito à distribuição de eventuais rendas futuras. Tanto relativas aos 6 desenhos quanto aos demais, às próprias artistas. É necessário ainda deixar claro que, embora os 271 desenhos tenham sido registrados na Escola de Belas

Acervo ISA

Artes, a cessão de direito de uso à WoGeHe envolveu apenas os 6 desenhos escolhidos pelos titulares do Escritório Brasil Arquitetura.

4 O Pedido de Assistência

I – Do encaminhamento

a) O pedido de Assistência já consta da própria ATA N° 19, da Assembléia de 21 de junho de 1997, no item VII.
Assim, nem ao menos para esse fim foi usada a procuração aos advogados da ACIRK, se bem que o pedido tenha sido reiterado por eles em diversas ocasiões, como no relatório de 04 de janeiro de 1998.

b) O pedido foi encaminhado à Presidência da FUNAI dias depois tanto é que Processo 1607/97 já estava formado no dia 03 de julho de 1997.

II – Da Assistência Após a Celebração do Ato

a) O ato de cessão de direito de uso foi consumado logo após a WoGeHe aceitar a condição da concessão das 6 bolsas de viagem cultural, pagar os 20.000 Marcos e escolher os 6 desenhos por intermédio do Escritório Brasil Arquitetura.

b) A Assistência não havia, ainda, sido prestada, como até hoje não foi.

c) Se houvesse motivos patentes para recusar a Assistência, e se a recusa não tardasse, haveria como interceptar a fabricação dos azulejos, que só começou uns 2 ou 3 meses depois, após os trabalhos com computador, e o aprimoramento das cores.

A WoGeHe, que conhecia o Estatuto do Índio e o Art. 8, poderia, quando muito, pedir o ressarcimento dos 20.000 Marcos, e estaria liberada do custeio das bolsas de viagem.

d) A Assistência posterior ao ato praticado tem precedentes, mesmo entre os Kadiwéu.

Acervo ISA

Assim, nos contratos de parceria pecuária, como aquele celebrado com o índio Antonio Marcelino, referente à Fazenda São Salvador, em 27/09/1994, a Assistência só foi prestada pelo Presidente Júlio Gaiser em 20/08/1997.

e) Doutrinariamente a prestação de Assistência posteriormente à prática do ato está fundamentada no Parecer Doutrinário do Juiz Luiz Felipe Bruno Lobo, de 08 de maio de 1999 (anexo 4).

f) Mais ainda, se por absurdo, a FUNAI resolvesse adotar a interpretação dos Itens 11, 13 e 14 da Informação Nº 411/PG/99 quanto ao seu alegado direito de considerar inexistentes juridicamente as Associações ou Organizações Indígenas às quais não tivesse prestado Assistência no ato de sua constituição, o que nos parece, no mínimo, extemporâneo, e desconsiderasse ainda os argumentos que apresentamos acima, no item 1 – II, haveria o recurso muito simples de se prestar, agora Assistência a posteriori, tanto à constituição da ACIRK, como à cessão dos direitos de uso dos 6 desenhos pela ACIRK à WoGeHe.

g) Este último detalhe na técnica da propriedade intelectual, é importante, e não parece ter sido bem descrito na Informação nº 411/PG/99.
Não se trata de Cessão de Direito Autoral, nem venda dos desenhos à WoGeHe, como se esta, nova proprietária, pudesse renegocia-los para nova finalidade.

A ACIRK permanece cessionária de todos os direitos patrimoniais sobre os desenhos (item IV da ATA nº 19).
Apenas cedeu o direito de uso, dos 6 escolhidos, à WoGeHe, como motivos de azulejos no Bairro Amarelo.
A ACIRK poderá continuar a usar, no futuro, estes 6 desenhos, para publicações e postais, por exemplo.
Cumpre esclarecer que está em curso junto à Escola de Belas Artes uma averbação da averbação constante nos 6 desenhos vencedores para deixar bem clara a posição da ACIRK junto a WoGeHe.

Acervo ISA

5. Considerações Finais

a) A Informação nº 411/PG/99 menciona já no item 2, que se pede que seja ratificado, pela Presidência da FUNAI, o ato de Cessão do Direito Autoral, expressão que acabamos de retificar acima.
Tambem quanto à expressão "ratificar" temos reservas.
Trata-se, em boa técnica jurídica, de um pedido de integração de capacidade de índias e/ou de uma Associação Indígena num ato por elas praticado através da ACIRK.

b) Negar-lhes o direito de postular e de obter essa integração de capacidade, em não havendo motivos válidos objetivamente, mas apenas admitindo objeções como as que figuram na Informação nº 411/PG/99.
resulta nem mais nem menos, em deixar de cumprir as obrigações impostas à FUNAI pela Lei 6001.

c) Não se poderá jamais dar suficiente importância ao fato de que o registro dos 271 desenhos na Escola Nacional de Belas Artes se constitui no primeiro registro de Arte Indígena; sempre se usou o pretexto de que índios ou índias só podiam produzir artesanato e não arte, mas foi o que entendeu a Escola de Belas Artes quando da entrega dos desenhos e faz-se à notícia de que 6 tinham sido utilizados na Alemanha para a fabricação de azulejos.

d) E além de uma exposição no Instituto GOTHE em São Paulo, aberta em 06/05/1999 (anexo 5), é necessário acrescentar que, por iniciativa da Administração Executiva da FUNAI em Campo Grande, encampada pelo Governo do Estado através da Fundação de Cultura, foi decidido fazer uma série de exposições onde figuram azulejos originais das 6 artistas, fotografias e outros documentos históricos, inauguradas com sessões solenes e palestras a respeito da arte Kadiwéu, (anexo 6 e 7).

e) Está em curso a terceira em Dourados, a Segunda teve lugar em Corumbá e a primeira, em Campo Grande, aberta em 12 de abril último contou com a presença do Governador do Estado das 6 artistas e entre outros convidados, do Vice-Presidente da FUNAI, representando o Presidente.
Foi com ele comentado, pouco antes da solenidade, que sua presença já era a tão esperada Assistência por parte da FUNAI.
Esperamos ainda que se conclua a Assistência formal

Acervo ISA

PILAR DE MELO MANDELIK
OAB/MS - 5505

ALAIN C. E. MOREAU
OAB/SP – 17732 MS-5937-A

Acervo ISA

COLOCAÇÕES DR. ALAIN, PASSADAS HOJE EM RESUMO PELO TELEFONE

1) A CONSTITUIÇÃO GARANTE O DIREITO DE ASSOCIAÇÃO SEM FAZER RESTRIÇÕES A QUALQUER QUE SEJA.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data ___/___/___
Cod KDD0005Ø

2) A FORMALIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CONTRARIAMENTE AO QUE ELA DIZ OBEDECEU TODAS AS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO COM REGISTRO EM CARTÓRIO.

3) QUE A CRIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EM SI E O SEU REGISTRO AINDA QUE FOSSEM CONSIDERADOS ATOS ENTRE ÍNDIOS E 3ºS SÓ PODEM SER BENÉFICOS, PORTANTO, ENQUADRADO NO § DO ART. 8º

4) A ACIRR FOI CRIADA EM 1989 DEPOIS DE LONGOS ENTENDIMENTOS ENTRE O ADMINISTRADOR REGIONAL E O PRESIDENTE DA FUNAI QUE INCENTIVAVA SERIAMENTE A CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES PELO BRASIL INTEIRO. O LÍSIO (ADMINISTRADOR REGIONAL) AFIRMA QUE TEM UM DOCUMENTO DESTA ÉPOCA QUE DIZ TUDO ISSO. FORAM ENTÃO FEITOS MUITOS CONVÊNIOS INCLUSIVE COM O DERU

5) QUE NÓS ENTENDEMOS QUE OS ÍNDIOS TAMBÉM TEM DE ~~SE~~ SUBMETER OS ATOS A ASSISTÊNCIA DA FUNAI. SE O ENTENDIMENTO FOR DIFERENTE QUE NOS INFORMEM E TAMBÉM TODAS AS OUTRAS ASSOCIAÇÕES

6) SOBRE O QUESTIONAMENTO DA ACIRR PASSAR PROCURAÇÃO, ESTA CONSIDEROU QUE TINHA PODERES COM BASE NO ART 231 QUE FALA NOS ÍNDIOS, COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES QUE SE A ASSOCIAÇÃO ORGANIZAR DE ASSISTÊNCIA SERIA UMA PETIÇÃO DE PRINCÍPIO.

8/07/99

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod KDDΦΦΦ5Φ

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 1999.

Ao : Dr. Alain C. E. Moreau

Senhor Advogado,

De Ordem, levo ao conhecimento de V.Sª, despacho proferido pela senhora Procuradora-Geral da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, nos autos do processo nº 08620.1607/97, ensejando manifestação, no prazo de dez dias, sobre os fatos nele narrados.

Iracy Braz Arujo
Chefe de Serviço

Acervo ISA

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. Nº 1607/97
Fls. 122
Rubrica

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
visto

INFORMAÇÃO N.º 411 /PG/99
Ref.: Processo n.º 08620.1607/97
Ass.: Análise de novos documentos e requerimento acostados aos autos.

Senhora Coordenadora de Assuntos Administrativos,

I - BREVE HISTÓRICO:

A signatária às fls.78/94 e o Dr. Ricardo S. Alencar, às fls.96/112, nas Informações de n.º 317 e 318, respectivamente, forneceram todos os esclarecimentos pertinentes ao caso em tela. Assim sendo, segue no próximo item, a análise do requerimento ora em análise.

II - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS:

2. Consta requerimento do procurador, advogado da ACIRK, Associação das Comunidades Indígenas Kadiwéu, no sentido de que seja ratificado pela Presidência desta FUNAI, o ato de CESSÃO DO DIREITO AUTORAL feito à ACIRK pela índias ceramistas Kadiwéu que participaram do concurso, em que apenas 06 (seis) desenhos foram escolhidos para decorar um projeto de arquitetura e reconstrução de um bairro alemão.

3. O requerimento faz referência ao art.232 da CF/88 e ao art.8º da Lei n.º 6001/73, no sentido de afirmar que aquele ato não fora prejudicial às índias ceramistas.

III - CONCLUSÃO:

4. De fls.70/77, consta a Ata de n.º 19, que celebrou o acordo feito entre as índias ceramistas, e a ACIRK.

Acervo ISA

1607/97
129

5. Como podemos observar no item de n.º V, alíneas "a" e "b", a ACIRK, que recebia cedido pelas índias os direitos sobre os desenhos escolhidos, somente poderia dispor destes mesmos direitos se os cedesse, ou repassasse, à empresa alemã, responsável pela reestruturação do bairro alemão. Ou seja, havia previsão de cessão dos direitos cedidos à ACIRK, à empresa alemã. Transcreve-se:

> *"V). A ACIRK somente poderá dispor dos referidos direitos, a qualquer momento, nos termos e condições estabelecidos abaixo e em Assembléia Geral, e desde que os proventos sejam revertidos para as associadas ceramistas:*
>
> *a). fica vedada expressamente a transferência da referida autorização a terceiros que não a entidade alemã encarregada da execução direta ou indireta da recaracterização dos prédios residenciais;*
>
> *b). ficam proibidos o uso e/ou a reprodução, no todo ou em parte, dos desenhos para finalidades outras que não aquelas definidas na mencionada autorização, especialmente quando se tratar de uso ou destinação que envolva direta ou indiretamente a exploração econômica dos desenhos, sob pena de responderem, solidariamente, a entidade alemã e o escritório "Brasil Arquitetura", pelos danos e prejuízos causados por ação ou omissão, às autoras e demais membros integrantes da Comunidade indígena Kadiwéu, e sofrerem as eventuais sanções penais."*

6. Segundo consta de fls.70, item de n.º I, a previsão do preço de R$13000,00 (treze mil reais), dita simbólica na redação da Ata de n.º 19, ratificada pelas indígenas, daria à empresa alemã o direito de exercer a reprodução limitada dos desenhos escolhidos, exclusivamente nos azulejos.

7. A referida Ata de n.º 19, no item de n.º II, determina:

> *"II - Discutida a proposta, foi deliberado aceitá-la sem discussão do valor proposto, por ser meramente simbólico, mas desde que o pagamento seja efetuado previamente à entrega dos desenhos e que o Intercâmbio Cultural se traduzisse, por parte dos proponentes, em 06 (seis) bolsas que permitam às*

Acervo ISA

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

artistas que tiverem elaborado os desenhos escolhidos viajar a Berlin por ocasião da solenidade de conclusão dos trabalhos nos conjuntos habitacionais."

8. Como se vê, ouve previsão de preço, que no entanto, não foi discutido. Não foi assunto integrante da pauta daquela Reunião. Os indígenas assinaram a Ata sem discutir o preço de seu trabalho. Foi o mesmo que dizer que não estava em discussão o preço. O que se discutia, era o momento de efetuar o pagamento e a realização da viagem pelas seis indígenas à Alemanha. Resta aos Interessados, esclarecer se o preço estabelecido satisfez às indígenas que participaram do concurso, tendo em vista ter sido o valor de R$13000,00 (treze mil reais) rateado entre todas as participantes, cerca de R$120,00 para cada uma.

9. A presença de uma indígena na Procuradoria-Geral à época da elaboração da Informação de n.º 317/PG/98, não se traduz na certeza que se faz necessária para se afirmar que a cessão de direitos autorais à ACIRK, _ e hoje em dia, repassado à empresa alemã Wohnungsbaugesellschat Hellersdorf mbh - WoGeHe., conforme informação que consta da averbação afixada no verso de cada um dos Documentos de Registro de Direitos Autorais, de fls.122/127 _, não resultou prejuízo à Comunidade Indígena Kadiwéu.

10. De acordo com o art.231 da CF/88, com o art. 6º, III do Código Civil Brasileiro, e em consonância com a própria Lei n.º 6001/73, e corroborando ainda com o entendimento dos Interessados, as tradições indígenas devem ser respeitadas, no que tange a prestação de assistência por parte da FUNAI aos atos praticados por indígenas, representados por suas Lideranças.

11. A ACIRK, de acordo com a Procuração de fls.69, outorgou poderes aos advogados Alain Moreau e Pilar Mandelik, sem no entanto, deter poderes para tanto. A Associação é constituída por três Diretores, todos indígenas, Antônio Mendes (Identidade/Funai n.º 5.145), Ambrósio da Silva (Identidade/Funai n.º 011.989) e Hilário da Silva (Identidade/Funai n.º 32.373). Pergunta-se: A Associação detém poderes para ceder direitos autorais a quem quer que seja, em nome dos Kadiwéus, sem existir juridicamente? Existe algum documento que ateste sua atividade juridicamente constituída? Foi o ato de sua constituição assistido pela FUNAI?

12. Na mesma procuração, a própria Comunidade Kadiwéu outorgou poderes específicos aos dois advogados, sem previsão de quaisquer outros poderes que não os abaixo transcritos, aos dois advogados citados:

"...como Outorgantes: AS COMUNIDADES INDÍGENAS KADIWÉU, reunidas na aldeia

Acervo ISA

Proc. Nº 1607/0
Fls. 131
Rubrica

Bodoquena, representadas por: ANTONIO MENDES, viúvo, identidade da Funai n.º 5.145; LIBERDITO ROCHA, casado, identidade da Funai n.º 35.826; HILÁRIO DA SILVA, solteiro, identidade da Funai n.º 32.373; e MAURO VÍTOR, identidade da Funai n.º 33.144; solteiro; e pelos índios individualmente: SILVANO DIAS, Identidade da Funai n.º 33.935; FRANCISCO MATECHUA, Identidade da Funai n.º 33.330; OSMAR FARIAS, Identidade da Funai n.º 12.335; GERALDO RIBEIRO, Identidade da Funai n.º 03.001; e INÁCIO SILVA DE ALMEIDA, Identidade da Funai n.º 05.046; ambos solteiros e todos brasileiros, indígenas e residentes neste Município; ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DA RESERVA KADIWÉU, representada pelos seus diretores:..." (trecho anteriormente transcrito, no item de n.º 11).

"... aos quais conferem poderes com fundamento no Art. 232 da Constituição da República, ***para representá-los em juízo ou fora dele com poderes ad-judicia nas ações de despejo concernentes às Terras Indígenas Kadiwéu em curso ou que venham a ser propostas****, conforme Ata da Reunião de 6 de janeiro de 1996 na Aldeia Bodoquena, registrado no Cartório do 4º Ofício desta Comarca nº 100.432, no Livro B, nº 152. A pedido do Outorgante redigi este instrumento, aceitou e assina, com as testemunhas e a rogo: MILTON CINTRA DE PAULA, brasileiro, representante da Procuradoria-Geral da Funai, casado, advogado, OAB/MS nº 3.267 e CIC nº 060.588.337-87, residente na cidade de Brasília-DF; JOEL DE OLIVEIRA, brasileiro, Administrador Regional da Funai, RG nº 457.518-MS e CIC nº 278.681.928-87..."*

13. Desta forma, não detinha a citada Associação qualquer poder para receber ou ceder direitos da Comunidade Indígena Kadiwéu. Não produziu qualquer efeito jurídico a Ata de n.º 19, tendo em vista a falta de assistência da Presidência desta Funai, de acordo com o conceito jurídico de "assistência" e "representação", prestando assistência aos indígenas, como único representante da FUNAI, na ratificação da Ata que cedia direitos autorais à ACIRK.

Acervo ISA

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. Nº 1607/97
Fls. 132
Rubrica

14. Devem os Interessados provar da efetiva assistência que deve ter sido prestada pela Presidência da Funai quando da constituição da ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas Kadiwéu.

15. Mesmo porque, ainda que tenham sido entregues as seis bolsas para a realização da referida viagem pela indígenas, e entregue o valor referido na Ata de n.º 19, ainda não havia sido ratificada a suposta cessão dos direitos autorais daquelas indígenas pela Presidência desta FUNAI.

É a Informação. Cientifiquem-se os Interessados. Após, juntada dos documentos requeridos, retornem os autos a esta PG, para prosseguimento.

Brasília, 31 de março de 1999.

WANDA LÚCIA HENGSTLER
Advogada/Funai

Acervo ISA

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

1607/97
1607/97

INFORMAÇÃO Nº 412/PG/99
REF.: PROCESSO Nº 08620.1607/97

Senhora Procuradora – Geral

Sugiro a remessa dos autos à Coordenadoria de Assuntos Fundiários, solicitando exame dos autos, bem assim seja apreciada a Informação nº 411/99, da lavra da Drª Wanda Lúcia Hengstler, em face da urgência requerida.

Brasília, 17 de junho de 1999.

TANIA BARRETO
COORDENADORA/CAA/PG

DESPACHO PG N.º 114/99

Adoto a manifestação retro, Informação n.º 412/99.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Assuntos Fundiários, solicitando exame e pronunciamento.

PG, em 17 de junho de 1999.

M. LOUREZÍ SEPTÍMIO
PROCURADORA- GERAL

Acervo ISA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fundação Nacional do Índio

DESPACHO Nº 003/CAF/PG/99
Ref.: Processo nº 08620.1607/97
Ass.: Desenhos elaborados por índias Kadiwéu destinados à confecção de azulejos para um conjunto habitacional na cidade de Berlim/ Alemanha.

Vistas às partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de dez dias, no sentido de melhor esclarecer os fatos narrados nos autos.

Brasília, 21 de junho de 1999.

MILTON CINTRA DE PAULA
Coord. Ass. Fundiários

De acordo.

Encaminho a SAA/PG para dar ciência aos advogados da ACIRK, enviando cópia da Informação nº 411/PG/99, de 31 de março de 1999.

Brasília, 22 de junho de 1999.

M. LOUREZI R. SEPTÍMIO
Procuradora-Geral

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod KDD00 50

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES

ESCOLA DE BELAS ARTES
REGISTRO DE DIREITOS AUTORAIS

Número 33.273 Livro 96 Folha 073
Protocolado sob o número 1789/98
RVD n.° 494399

Registro requerido por ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DA RESERVA KADIWÉU - ACIRK., instituição brasileira, estabelecida na Cidade de Campo Grande/MS, CGC 33.151.697/0001-50.

Obra registrada: DESENHO ABSTRATO.

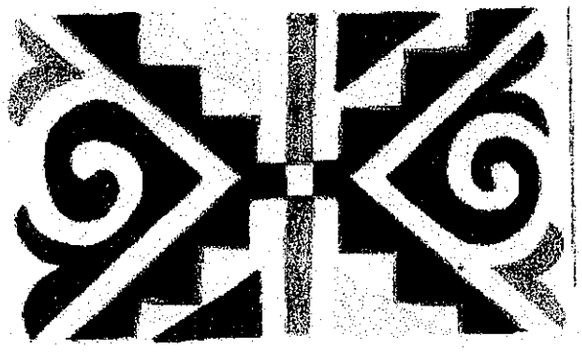

Características: desenho abstrato de padrões culturais Kadiwéu, executado com utilização de canetas hidrográficas, em papel canson.

Direitos Patrimoniais cedidos a titular pela autora SATURNINA DA SILVA, artista plástica, índia da aldeia brasileira Bodoquena - Reserva Indígena Kadiwéu, situada em Porto Murtinho/MS.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1998

O PRESENTE REGISTRO NÃO SE CONSTITUI NEM TEM VALIDADE LEGAL COMO REGISTRO DE MARCA.

p/ Maria Cristina N. S. Marinho
RESPONSÁVEL DIREITOS AUTORAIS
REG. 0036164 EBA/UFRJ

VISTO
Rogerio Medeiros
VICTORINO DE OLIVEIRA NETO
DIRETOR EBA/UFRJ - MAT. 000141-0

Acervo ISA

Averbação: Direitos Patrimoniais cedidos pelo titular a Wohnungsbaugesellschat Hellersdorf mbh - WoGeHe., empresa alemã, estabelecida no endereço Stollberger Strabe 97, em Berlim na Alemanha, conforme documentação protocolada nesta Escola, sob o número 2006, de 22 de dezembro de 1998.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1999.

p/ Maria Cristina N. S. Marinho
RESPONSÁVEL DIREITOS AUTORAIS
REG. 0036164 EBA/UFRJ

VICTORINO DE OLIVEIRA NETO
DIRETOR EBA/UFRJ - MATR. 000161-0

Acervo ISA

Processo nº 1.607/97

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod KDD0050

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho do Presidente:

Vistos. Trata-se de consulta oral feita pelo advogado Alain Moreau, procurador da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu – ACIRK, acerca da interveniência da Funai em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwéu para confecção de azulejos, em favor do escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor de, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdof mbH, sediada em Berlim, Alemanha, que efetivamente confeccionará e utilizará os azulejos.

Nos autos, carta da entidade alemã ao escritório Brasil Arquitetura, com a respectiva tradução, carta do consulente a esta, e cópia da Ata nº 19 da ACIRK onde a associação indígena se posiciona sobre a oferta, estabelecendo suas condições. Na carta do procurador da associação ao escritório, indicam-se todas as condições, materiais e formais, para a pactuação.

A interveniência da Funai é cogitada à luz do art. 8º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, *verbis*: *São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.*

Sob tal fundamento, não cabe a interveniência da Funai. Em primeiro lugr, porque o negócio está-se estabelecendo entre a associação indígena, regularmente constituída e detentora de capacidade negocial plena, inclusive postulatória, nos termos do art. 232 da Constituição Federal. Em segundo lugar porque, à luz deste mesmo art. 232 e do art. 7º do Código de Processo Civil, resulta clara a derrogação dos dispositivos legais relativos à relativa incapacidade dos indivíduos indígenas.

Contudo, no mandamento do *caput* do art. 231 da Carta, incumbe à União a proteção e o zelo pelo respeito a todos os bens dos índios, incluídos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições – ou seja, seu imanente e fundamental direito à sua própria identidade étnica, com todos os consectários. E tal atribuição, por força da Lei nº 5.371/67, se executa através da Funai.

Na discussão e implementação de atos negociais que envolvam interesses de toda uma comunidade, ou de associação que a ela represente, inclusive dada a falta de tradição de os conceber sob a nova orientação constitucional, podem surgir condições que afetem, ao menos indiretamente, a organização social, costumes ou tradições indígenas, por cuja garantia constitucional deve a Funai zelar. Portanto, sob tal fundamento – e não aquele

Acervo ISA

Processo nº 1.607/97

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

cogitado pelo procurador da associação indígena – faz-se mister a interveniência da Funai.

Legalmente considerada, tal interveniência assimila-se à assistência processual de que cogita o art. 50 do CPC, dado que na eventualidade de questionamento judicial, a Funai terá, como em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena. Se é assim, justifica-se a interveniência desde a fase material, para que mais eficazmente se possa atuar na hipótese de se chegar à discussão processual.

Isto posto, determino que tão logo venha aos autos a declaração formal das partes não indígenas de aceitação integral das condições propostas pela ACIRK, solicitando-se, ademais, que tal declaração seja registrada perante notário na Alemanha, e que dê tal registro venha certidão aos autos, acompanhada da respectiva tradução, para garantir a exigibilidade do pacto também na Alemanha; e vindo aos autos declaração formal, com firma(s) registrada(s), do(s) representante(s) legal(ais) do escritório Brasil Arquitetura, discriminando as suas atribuições e responsabilidades no negócio, minute-se um termo de ciência por parte da Fundação Nacional do Índio relativamente à avença.

Extraiam-se cópias, autenticadas, deste despacho, encaminhando-as ao consulente, Alain Moreau, na sua qualidade de procurador da ACIRK, e ao escritório Brasil Arquitetura. Encaminhe-se cópia não autenticada ao advogado Milton Cintra, PG/Funai, para conhecimento. Permaneçam os autos junto à Chefia de Gabinete, aguardando a remessa dos documentos solicitados.

Brasília, 4 de julho de 1997.

João Marcos Germany Gaiger
Presidente da Funai

CONFERE COM O ORIGINAL

Procurador Geral Interino

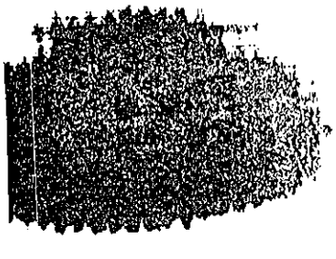

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod. KDD00050

Ata Nº 19 da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu - ACIRK

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e sete, na sede do Posto Indígena Bodoquena, às 12 h, reunidos em Assembléia Geral, os membros da ACIRK abaixo assinados, estando presentes, entre outros, a quase totalidade das ceramistas, resolveram deliberar a respeito do assunto específico de que trata esta ata, qual seja:

I) O Escritório de arquitetura "Brasil Arquitetura" encaminhou, através do Instituto Sócio Ambiental - ISA, proposta de utilização de até 06 (seis) desenhos, elaborados por artistas da Comunidade Kadiwéu, a serem reproduzidos, em número limitado, em azulejos, cujo emprego se destina à recaracterização estético-visual de um bloco residencial, ocupado por 10.000 (dez mil) habitantes aproximadamente, situado na região oriental da cidade de Berlin, Alemanha, recaracterização essa submetida a processo de concorrência, cujo vencedor foi o citado escritório "Brasil Arquitetura". A entidade alemã encarregada da execução da referida recaracterização propôs entregar, para proporcionar intercâmbio cultural, a quantia simbólica de DM 20.000 (vinte mil Marcos Alemães), equivalente, nesta data, a aproximadamente R$13.000,00 (treze mil Reais), para exercer o direito de reprodução limitada dos desenhos acima, exclusivamente nos azulejos.

II) Discutida a proposta, foi deliberado aceitá-la sem discussão do valor proposto, por ser meramente simbólico, mas desde que o pagamento seja efetuado préviamente à entrega dos desenhos e que o Intercâmbio Cultural se traduzisse, por parte dos proponentes, em 06 (seis) bolsas que permitam às artistas que

Acervo ISA

tiverem elaborado os desenhos escolhidos viajar a Berlin por ocasião da solenidade de conclusão dos trabalhos nos conjuntos habitacionais.

III) A quantia proposta será distribuida em partes iguais a todas as participantes da contribuição cultural oferecida pela Comunidade Kadiwéu à Cidade de Berlim.

IV) As artistas cedem, desde já, à ACIRK, os direitos patrimoniais que vierem a incidir sobre todos os desenhos a serem elaborados até o dia 23 (vinte e três) do corrente.

V) A ACIRK somente poderá dispor dos referidos direitos, a qualquer momento, nos termos e condições estabelecidos abaixo e em Assembléia Geral, e desde que os proventos sejam revertidos para as associadas ceramistas:

a) fica vedada expressamente a tranferência da referida autorização a terceiros que não a entidade alemã encarregada da execução direta ou indireta da recaracterização dos prédios residenciais;

b) ficam proibidos o uso e/ou a reprodução, no todo ou em parte, dos desenhos para finalidades outras que não aquelas definidas na mencionada autorização, especialmente quando se tratar de uso ou destinação que envolva direta ou indiretamente a exploração econômica dos desenhos, sob pena de responderem, solidariamente, a entidade alemã e o escritório "Brasil Arquitetura", pelos danos e prejuizos causados por ação ou omissão, às autoras e demais membros integrantes da Comunidade indígena Kadiwéu, e sofrerem as eventuais sanções penais.

VI) Os desenhos que serão elaborados especialmente para a presente finalidade observarão padrões puramente artísticos e decorativos, evitando assim motivos que contenham tradição

Acervo ISA

religiosa, rituais, ou de uso íntimo das ceramistas ou de suas famílias, respeitando-se assim o disposto nos artigos 47 e 58 da Lei nº 6.001/73.

VII) As deliberações constantes da presente ata serão submetidas à Presidência da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, ou à instância por ela determinada, para a necessária assistência, em observância e para os efeitos do disposto no art. 8º da mesma Lei 6.001/73.

Uma vez lida a presente ata, foi ela aprovada por unanimidade e vai assinada palo presidente da ACIRK e por mim, Hilário da Silva, secretário, e ainda pelos demais presentes.

A presente é cópia fiel da ata original lançada às páginas 30 verso, 31 e 31 verso do livro próprio.

assinado: Hilário da Silva - Secretário

Francisco Matchua - Presidente da ACIRK

Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod KDD0005ϕ

CONSULTA

DO OBJETO

A presente consulta versa sobre atos praticados entre índios e não índios, o que está hoje regulamentado no *corpus* e no parágrafo do art. 8o da Lei 6001, de 19-12-73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

DOS FATOS

No trabalho com a Comunidade Kadiwéu, tivemos que lidar com 3 modalidades de contratos, entre esses índios e não índios.

1o- Contratos de Arrendamento, celebrados entre a Associação dos Kadiwéu, a ACIRK, a partir de 01-11-89, e a Associação dos Pecuaristas que ocupavam a reserva, a partir de uma invasão organizada, em 1956, a ACRIVAN .

Ambas as associações foram criadas em maio de 1989 e registradas, em Campo Grande, em julho de 1989, com poucos dias de diferença, e, nos dizeres do próprio presidente da ACRIVAN, com a finalidade de, à revelia da FUNAI, renovar os arrendamentos que a FUNAI vinha fazendo desde 1961, e não se achava no direito de prorrogar após a promulgação da Constituição de 1988 (anexo 1).

É interessante lembrar que tal contratação artificiosa, embora flagrantemente ilegal, nunca foi objeto de arguição de nulidade por parte da FUNAI.

2o- Contratos de Parceria Pecuária, inspirados em modelo do Bureau of Indian Affairs - BIA, para servirem de experiência aos índios Kadiwéu que tivessem suas fazendas liberadas e fossem mais empreendedores e, por sua vez, também de modelo, para futuras negociações com a ACRIVAN.

Acervo ISA

A maior novidade, nesses contratos, foi a exigência da Secretaria de Fazenda, de se proceder à inscrição dos índios, parceiros outorgados, como produtores rurais, o que foi feito, pela primeira vez no Brasil, dando a esses índios, necessariamente, o pleno controle do processo produtivo, e a obrigação de entregarem, cada ano, e com a assistência técnica dos parceiros outorgantes, a Declaração Anual do Produtor - DAP.

Dos 5 contratos até o momento celebrados, 4 acabaram recebendo a assistência da FUNAI, nos termos do art. 8o, como se esta tivesse sido prestada à data da contratação.

O 5o contrato, mais elaborado, e destinado, mais que os primeiros, a servir de modelo para futuras e eventuais negociações com os pecuaristas, continua sem decisão por parte da presidência da FUNAI, embora tenha formado o processo no 2902 de 1997.

É de se salientar o fecho do contrato, em que se encaminha o mesmo para assistência (anexo 2), solução que, à época, foi julgada satisfatória pelo Presidente Sulivan Silvestre Oliveira.

3o- Em junho de 1997 surgiu a necessidade de se preparar um modelo inteiramente novo de contrato, desta vez com as mulheres artistas plásticas, usualmente ceramistas, da comunidade.

Uma empresa habitacional da Municipalidade de Berlim - Alemanha, a WoGeHe, oferecia a quantia de 20.000 marcos através do escritório Brasil Arquitetura, vencedor de uma concorrência de recaracterização, para utilização de 6 desenhos indígenas que seriam reproduzidos na confecção de azulejos destinados à decoração de prédios do Conjunto Gelbes Viertel em Berlim Oriental.

A resposta tinha que ser imediata, para não atrasar o cronograma da obra.
As candidatas se reuniram e fizeram uma Assembléia no âmbito da ACIRK. Aceitaram a oferta, mas condicionada a um prêmio - viagem, para Berlim, das 6 vencedoras (anexo 3).

92 artistas participaram da elaboração de 271 desenhos, entre os quais os titulares do escritório Brasil Arquitetura selecionaram 6.

O contrato epistolar resultante das negociações e aceitações recíprocas de condições para cessão restrita de direito de uso foi encaminhado à presidência da FUNAI e formou o processo no 1607 - 97 Presi, recebendo 3 tratamentos sucessivos, no decorrer de 3 mandatos presidenciais:

Acervo ISA

a) Dr. Julio Gaiger, em despacho de 04/07/97(anexo 4) repetiu a tese de que índios (ou índias) organizados em associação não precisam de assistência (ora, veja-se o que sucedeu com os contratos ilegais de arrendamento, mencionados no item 1o) e ofereceu a assistência judicial para futuro e eventual questionamento do contrato com a WoGeHe, quando se estava procurando, ao contrário, a análise do mérito para possível consolidação do Contrato, nos termos do art. 8o da Lei 6001.

b) Dr. Sulivan Silvestre Oliveira protelou qualquer decisão a respeito mesmo após ter chegado o momento da viagem a Berlim por ocasião da reinauguração do conjunto Gelbes Viertel, viagem que as 6 vencedoras, com 3 crianças de colo, acabaram realizando de 14 a 22 de julho de 1998.

c) Na gestão do atual Presidente, Márcio Lacerda, a primeira reação da Procuradoria Jurídica foi no sentido de afirmar que não cabia mais assistência, uma vez que o contrato já havia sido cumprido. A Procuradoria está, contudo, e a nosso pedido, estudando a possibilidade de encaminhar à Presidência o texto de um documento em que se declare que, examinado o mérito da operação, a FUNAI entende que, no caso, se aplicou perfeitamente, e ainda se aplica, o disposto no parágrafo único do art. 8o

d) O objetivo dos procuradores da ACIRK, que foram não apenas intérpretes, tanto da ACIRK quanto da WoGeHe, como ainda Fiadores do cumprimento de todas as obrigações de ambas as partes, é a de conseguirem o que ainda falta, ou seja o cumprimento de uma das obrigações da ACIRK, que
é a de obter a integração de sua capacidade no presente caso, por parte de seu assistente, a FUNAI, de maneira a oferecer à WoGeHe, o que esta ainda espera, a garantia da total inquestionabilidade futura, de não haver mais anulabilidade ou, o que seria pior ainda, declaração de nulidade *ab initio*, do contrato de cessão restrita de direito de uso dos 6 desenhos.

DA CONSULTA

1o- A primeira parte da consulta versa sobre as vantagens que serão, eventualmente, obtidas com a declaração de que se aplica, no caso, o disposto no parágrafo único.

Mais do que uma assistência que, no *corpus*, poderia ser entendida como meramente formal e administrativa, teria sido obtido, da FUNAI, o exame de

Acervo ISA

mérito que o parágrafo único pressupõe.

Entretanto, para o futuro, ficaria comprometido o procedimento de uma espécie de ratificação retroativa que, em boa fé, e sem a menor hesitação, achávamos que se aplicava, a exemplo dos atos praticados pelo menor púbere em geral(art. 6o do Código Civil).

2o- A segunda parte da consulta é realmente a mais importante:

a) Reconhecemos que há uma diferença entre o objetivo do art 6o do CC., que trata de anulabilidade, ou seja que tornaria nulo o ato apenas a partir de sua anulação, deixando válidos os efeitos entre o momento da celebração e o da anulação, e o objetivo que vemos, e vínhamos vendo, no art. 8o, qual seja o de, em caso de não se julgar própria a assistência, tornar inválidos todos os efeitos entre o momento da celebração e o do exame pela FUNAI, com consequentes indenizações e outras reparações.

b) Entendíamos e entendemos que o art.8o, após as palavras "quando não tenha havido" subentendia "a qualquer momento," ao passo que o jurídico da FUNAI parece entender que após "quando não tenha havido" se deve ler, obrigatoriamente, "prévia ou simultaneamente".

c) Em outras palavras, serão todas as nulidades absolutas, ou pode ser entendido que, no caso do art. 8o, se trata de uma nulidade relativa, no sentido de que, nessa hipótese, a nulidade pode ser sanada pelo assistente institucional?

3o- Importante seria esclarecer se, no caso de contratos já celebrados, como o das artistas Kadiwéu, a FUNAI pode se furtar a declarar, pelo menos, se se verifica ou não o caso previsto no parágrafo único do art. 8o, e afirmar, que tal declaração não está prevista explicitamente na Lei 6001, devendo ser solicitada, se as partes o desejarem, por exemplo, ao Judiciário.

4o- Quais seriam finalmente, as redações a serem propostas aos legisladores para o futuro Estatuto das Sociedades Indígenas, seja no caso de se desejar uma postura mais rigorosa, como seria talvez recomendável, por exemplo, nos casos das madeireiras, em que, entre a celebração do contrato e o pronunciamento da FUNAI, pode estar toda a mata cortada, e uma postura mais dinâmica, como seria a do nosso entendimento para outros casos.

5o- É verdade que, se for aceita e posta em prática pela FUNAI a declaração de que se aplica, em determinados casos, o parágrafo único do art. 8o, esse procedimento pode se coadunar com a postura mais rigorosa.

Acervo ISA

6o- Por outro lado, a postura mais rigorosa está levando politicamente muitas organizações a propugnar pela eliminação total da necessidade da assistência em contratos, o que achamos que seria um desastre no estágio atual de desenvolvimento muito diferenciado das comunidades indígenas e dos grupos envolventes.

7o- Uma solução ao mesmo tempo rigorosa e dinâmica poderia, por último, ser a de declarar nulos os contratos enquanto não protocolados na FUNAI, e anuláveis a partir de então.

Alain C. E. Moreau

Pilar de Melo Mandelik

Fabio Tag de Abreu